

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.08.2003

EMENTÁRIO Nº 2117-40

26/11/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.287-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II -  
SINDSCOPE  
ADVOGADOS : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS.  
RECORRIDA : UNIÃO  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 5758/71. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO V: REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO POR UMA VEZ. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento.

2. A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista sêxtupla. Inteligência da expressão "de preferência" contida no § 1º do artigo 20 da Lei 5758/71.

3. Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária.

4. Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do artigo 20 da Lei 5758/71, que veda a recondução **sucessiva** e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez.

Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

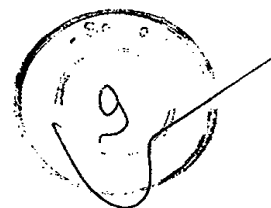
Brasília, 26 de novembro de 2002.

CELSO DE MELLO -

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



26/11/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.287-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II -  
SINDSCOPE  
ADVOGADOS : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDA : UNIÃO  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Sindicato dos Servidores do Colégio Pedro II - SINDSCOPE interpõe recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO. DIRETOR-GERAL. INSTITUIÇÃO. ENSINO. LEI 5.758/71

1. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, inexistente, na espécie, porquanto a expressão 'de preferência', constante do art. 20 da Lei 5.758/71, faculta à Administração Pública a escolha de qualquer pessoa para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral de Instituição de Ensino e não apenas aqueles integrantes da lista sêxtupla, sendo, ainda, nos termos daquele dispositivo, vedada a recondução sucessiva e não tão-somente uma como 'in casu'.

2. Ordem denegada" (fl. 278).

2. Alega a entidade sindical que a referida decisão, ao admitir que o Ministro da Educação podia reconduzir ao cargo o Diretor-Geral do Colégio Pedro II, sem qualquer consulta à



RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.287-0 DISTRITO FEDERAL

comunidade educacional, feriu o inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal e o artigo 20 da Lei 5758/71<sup>1</sup>.

3. Aduz que o ato impugnado rompeu toda a tradição do Colégio Pedro II, que desde os tempos do autoritarismo ocupou posição de primazia reconhecida pela legislação, conforme se verifica do artigo 20 do Decreto-lei 245/67<sup>2</sup>, revogado pela Lei 5490/68. Atualmente, o diploma legal que rege a espécie é a Lei 5758/71, violada por Portaria do Ministro da Educação que transformou em letra morta a exigência de consulta à Congregação.

4. Aponta também como ofendidos pelo ato administrativo atacado os incisos IV e VIII do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394, de 20/12/96 -, que assegura a gestão democrática do ensino público com base no respeito à liberdade e apreço à tolerância<sup>3</sup>.

5. Sustenta, por fim, que a Portaria ministerial que reconduziu um professor aposentado ao cargo de Diretor da Instituição contrariou o inciso V do artigo 37 da Carta

---

<sup>1</sup> LEI 5758/71:

Art. 20 - A Diretoria-Geral, representada na pessoa do Diretor-Geral, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende as atividades do Colégio.

§ 1º - O Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, será escolhido, de preferência, dentre os nomes integrantes da lista sêxtupla organizada pela Congregação, por votação uninominal.

§ 2º - O mandato do Diretor-Geral será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução sucessiva.

<sup>2</sup> Decreto-lei 245/67:

Art. 20 (...)

§ 1º - O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, eleitos pela Congregação em lista tríplex e por votação uninominal.

§ 2º - O Diretor-Geral será nomeado pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido até duas vezes (...).

<sup>3</sup> LEI 9394/96:

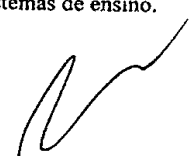
Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...);

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...)

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.



Federal, que exige sejam as funções de direção exercidas por servidores de carreira ocupantes de cargo efetivo.

6. Em contra-razões, a União argumenta que o texto constitucional tido como violado - inciso VI do artigo 206 - não é auto-aplicável, pois remete à legislação ordinária a maneira de se alcançar o modelo de gestão democrática no ensino público. E a Lei 5758/71, por seu artigo 20, § 1º, estabelece que o Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, será escolhido, **preferencialmente**, dentre os nomes integrantes de lista sêxtupla organizada pela Congregação. Não haveria, portanto, ilegalidade nem inconstitucionalidade no ato impugnado.

7. O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO DE DIRETOR-GERAL DO COLÉGIO PEDRO II - AUSÊNCIA DE ESCOLHA ENTRE NOMES CONSTANTES DE LISTA SÊXTUPLA ELABORADA PELA CONGREGAÇÃO DA ENTIDADE - CARÁTER PREFERENCIAL - LEI Nº 5.758/71, ART. 20. VEDAÇÃO DA RECONDUÇÃO SUCESSIVA, ENTENDIDA COMO PRÁTICA REITERADA, NÃO ATINGINDO A SIMPLES RECONDUÇÃO - GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO ATENDIDA POR OUTRAS FORMAS. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 322).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): O recorrente pretende a reforma do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, defendendo, em suma, que o Ministro de Estado da Educação não poderia, sem consulta prévia à Congregação, reconduzir um servidor aposentado ao cargo de Diretor-Geral da Instituição.

2. Sem razão o recorrente. A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público (CF, artigo 206, inciso VI), remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento.

3. Ocorre que o § 1º do artigo 20 da Lei 5758/71, recebida pela Carta Federal, não impõe ao Presidente da República a obrigação de escolher o Diretor-Geral do Colégio Pedro II dentre os nomes integrantes da lista sêxtupla organizada pela Congregação. A expressão "de preferência" traduz claramente a *mens legis* no sentido de que a Congregação tem o dever de elaborar relação contendo seis nomes para escolha do Chefe do Poder Executivo, que, no entanto, terá a faculdade de nomear outra pessoa. Caso contrário, a referida expressão não seria incluída na redação do dispositivo legal.

4. Sob essa ótica o Ministro da Educação, pela Portaria 503/87 (fl. 101), aprovou o Regimento Interno do Colégio Pedro II, cujo artigo 12 dispõe:

*"Art. 12 - O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro de Estado da Educação e demissível 'ad nutum'".*



5. Desse dispositivo não é possível inferir que a Lei 5758/71 foi descumprida, uma vez que após a apresentação da lista sêxtupla está o Ministro da Educação autorizado a indicar qualquer nome ao Presidente da República, preferencialmente dentre os indicados pela Congregação, mas não compulsoriamente.

6. Não procede, pois, a longa argumentação insistindo que a Portaria ministerial não pode sobrepor-se à lei, de hierarquia superior. De modo que por esse fundamento não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no acórdão recorrido, afigurando-se incabível a alegação de que a autoridade impetrada transformou em letra morta a exigência de consulta prévia à Congregação.

7. Também não assiste razão ao recorrente quando afirma que foi contrariado o inciso V do artigo 37 da Constituição. Essa norma não é auto-aplicável, contudo a lei ordinária que lhe dará eficácia apenas estabelecerá as hipóteses, as condições e os percentuais mínimos segundo os quais as funções de confiança e os cargos em comissão destinados à chefia, direção e assessoramento serão preenchidos por servidores efetivos.

8. Note-se que, por um lado, a lei prevista ainda não foi editada e, dessa forma, o inciso V do artigo 37 não é bastante em si. Por outro, o futuro diploma legal não necessariamente aplicará ao cargo de Diretor-Geral de todos os estabelecimentos de ensino público a exigência da efetividade.

9. É de ressaltar, ainda, que as leis anteriores - Decreto-lei 245/67 e Lei 5490/68 - dispunham que o Diretor seria escolhido obrigatoriamente dentre os nomes que integravam



a lista triplíce organizada pela Congregação. A Lei 5758/71 deu nova redação ao dispositivo em questão - artigo 20 do antigo Decreto-lei 245/67 -, acrescentando a expressão adverbial "de preferência" logo após a expressão verbal "será escolhido". Inconcebível, em direito, denominar a revogação de uma lei como rompimento de tradição capaz de respaldar a impetração do writ.

10. Observo que o recorrente não menciona uma vez sequer a alteração introduzida pela expressão "de preferência", quando aí é que está o ponto crucial que torna inviável o pedido, pois a lei ordinária, a não ser na hipótese do inciso V do artigo 37 da Carta da República, não pode impor restrições à nomeação de cargos em comissão. Tal medida violaria o § 2º do mesmo artigo 37, que define o cargo em comissão como aquele de livre nomeação e exoneração.

11. *Mutatis mutandis*, aplica-se ao presente caso o entendimento desta Corte ao julgar a ADI 640-MG, DJ 11/04/97, de que fui designado relator para o acórdão, cuja ementa está assim redigida:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI N° 10.486, DE 24.07.91, E DECRETO N° 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine).

2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos.

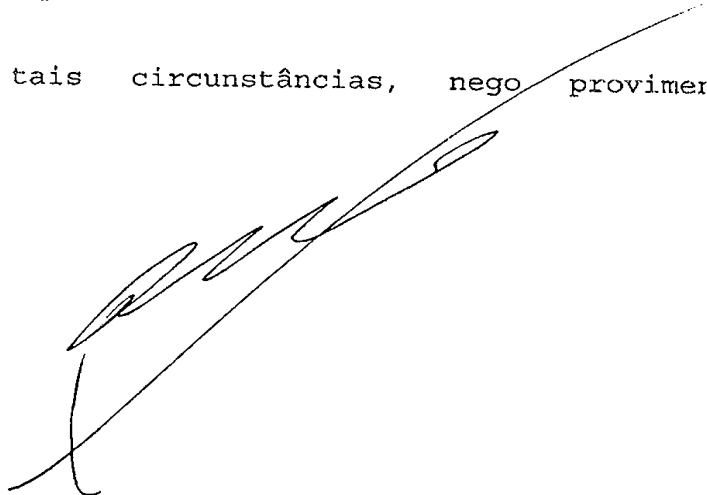


3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei n° 10.486/91 e do Decreto n° 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais."

12. Nesse mesmo sentido, assinalo a decisão proferida na ADI 123-SC, Velloso, DJ 12/09/97, entre outros precedentes.

13. Por fim, anoto que o ato impugnado que reconduziu o Professor Wilson Choeri ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II não se incompatibiliza com o § 2° do artigo 20 da Lei 5758/71, visto que ali se proíbe a recondução **sucessiva**, isto é, não autoriza seja o servidor reconduzido mais de uma vez, o que não ocorre na espécie.

Ante tais circunstâncias, nego provimento ao recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted upwards from left to right, crossing over the text of the previous paragraph.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.287-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE.: SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II - SINDSCOPE

ADVDS.: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS

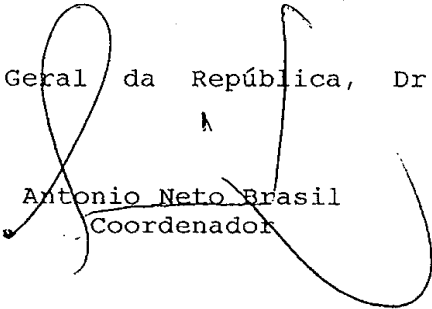
RECDA.: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário. Falou, pelo recorrente, a Dra. Sayonara Grillo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. João Batista de Almeida. 2ª Turma, 26.11.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello: Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

  
Antonio Neto Brasil  
Coordenador